INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 07/1991

Consolida todas as Normas Complementares do Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros no Estado de Santa Catarina.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES E TERMINAIS – DETER, no uso das atribuições conferidas pelo inciso XXI do artigo 33 do Regimento Interno do DETER, aprovado pelo Decreto nº 30.217, de 03 de setembro de 1986 e considerando os termos das Leis nºs 5.683 e 5.684, de 09 de maio de 1980, 8.220 de 3 de janeiro de 1991 e o disposto nos Decretos nºs 12.600 e 12.601, de 6 de novembro de 1980 e Decretos nºs 29.281 e 29.282, de 16 de junho de 1986,

R E S O L V E:

CAPÍTULO I

DO REGISTRO DAS TRANSPORTADORAS

Art. 1º No requerimento para registro no DETER, além dos documentos relacionados no artigo 28 do Decreto nº 12.601, de 06 de novembro de 1980, as transportadoras deverão fazer prova da existência de instalações mínimas de guarda, manutenção e socorro para os seus veículos, próprias ou arredadas, compatíveis com os serviços que opere ou pretenda operar.

§ 1º Não serão admitidas como válidas, instalações resultantes de contrato de prestação de serviços, a menos que exclusivo.

§ 2º Independentemente da comprovação mencionada no "caput" deste artigo, as instalações somente serão aceitas, para efeito de registro, após parecer favorável emitido por técnicos do DETER, especialmente designados para efetuar a vistoria.

Art. 2º A venda, a rescisão de contrato de arredamento ou o arrendamento das instalações de guarda, manutenção e socorro próprias, após a consecução do registro, importará na imediata cassação do mesmo, salvo sejam propostas simultaneamente outras instalações.

CAPÍTULO II

DA CLASSIFICAÇÃO E DEFINIÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 3º O transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado de Santa Catarina será operado através dos seguintes serviços:

I - **regular** - rodoviários e urbanos, assim discriminados em razão do mercado a ser atendido, caracterizado pela freqüência de viagens entre os terminais e preços estabelecidos para os deslocamentos permitidos no documento de outorga;

II - **viagem-especial** - realizada eventualmente, para atender grupo de pessoas, por prazo determinado, entre municípios do Estado de Santa Catarina, com fins

turísticos, recreativos, profissionais, culturais e outros assemelhados de interesse do grupo;

III - **fretamento** - executado para uma entidade contratante, com fim específico para transporte de seus empregados, associados ou grupo determinado de pessoas, regularmente, entre locais específicos, sem cobrança unitária de passagem e com freqüência determinada;

IV - **extensão** - realizado em complementação a outro modal de transporte, para atender necessidade contínua de transporte, sujeita aos horários deste;

V - **sem objetivo comercial** - destinado a tender o transporte gratuito ou beneficente, realizado por entidades jurídicas, através de seus próprios veículos, podendo ser contínuo ou eventual.

Art. 4º Nenhum veículo poderá transitar em território catarinense em execução do transporte coletivo intermunicipal sem que porte certificado expedido pelo DETER, válido para esse fim, afixado em local de fácil visualização em seu interior.

CAPÍTULO III

DO SERVIÇO REGULAR

SEÇÃO I

DO SISTEMA OPERACIONAL

Art. 5º Os serviços regulares, rodoviários e urbanos, classificam-se da seguinte forma quanto ao sistema operacional:

I - **comum** - realizado por viagens comuns, onde será permitido o embarque e desembarque de passageiros ao longo das rodovias, nos pontos autorizados pela autoridade competente;

II - **seletivo** - realizado por viagens comuns, em linhas urbanas, onde será permitido o embarque e desembarque de passageiros ao longo das rodovias, em qualquer ponto que ofereça condições de segurança, condicionado o seu estabelecimento à existência do serviço comum correspondente;

III - **convencional** - realizado por viagens com características de semidireta, onde somente será permitido o embarque de passageiros e encomendas nas agências ou terminais dos locais correspondentes ao secionamento fixado, podendo ser implantado como original ou como complementar ao serviço comum em operação;

IV - **semidireto** - realizado por viagens semidiretas, onde somente será permitido o embarque de passageiros e encomendas nas agências ou terminais dos locais correspondentes ao secionamento previamente selecionado em relação àquele do serviço comum ou convencional existente;

V - **direto** - realizado por viagens diretas, onde somente será permitido o embarque de passageiros e encomendas nas agências ou terminais dos pontos terminais da linha, condicionado o seu estabelecimento à existência do serviço comum ou convencional correspondente.

§ 1º Os serviços seletivo, semidireto e direto, considerados complementares, e os serviços semidireto, quando operados com equipamento tipo ônibus ou micro-ônibus

executivo, considerados complementares especiais poderão ser estabelecidos "ex-offício" ou a requerimento da transportadora, desde que estudos realizados pelo DETER demonstrem a sua necessidade e viabilidade.

§ 2º Os veículos em operação dos serviços seletivos, semidireto e direto e dos serviços complementares especiais deverão portar, no pára-brisa direito, placa ou letreiro mencionando a característica.

Art. 6º O preço da passagem, no transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros, será determinado pelo produto da extensão, pelo coeficiente tarifário final, rodoviário ou urbano, definido pelo mercado a ser atendido, considerando ainda os coeficientes multiplicadores - CM, em função do sistema operacional do serviço e do equipamento utilizado.

§ 1º São os seguintes os Coeficientes Multiplicadores – CM:

I - CM = 1,0 (um inteiro), nos serviços comum e convencional ;

II - CM = 1,1 (um inteiro e um décimo), nos serviços direto e semidireto, quanto operados com veículo rodoviário, ou com ou sem toalete;

III - CM = 1,5 (um inteiro e cinco décimos) no serviço seletivo, quando operado com ônibus ou micro-ônibus, urbano ou semi-urbano;

IV - CM = 1,5 (um inteiro e cinco décimos), nos serviços direto e semidireto, operados com ônibus executivo, com ou sem toalete;

V - CM = 2,0 (dois inteiro) no serviço seletivo, quando operado com ônibus rodoviário;

VI - CM = 2,0 (dois inteiro), nos serviços direto e semidireto, operados com ônibus leito, com ou sem ar condicionado.

§ 2º A critério do DETER, os serviços diretos poderão ter suas tarifas calculadas mediante a utilização do CM = 1,0 desde que mantidas as suas características operacionais.

Art. 7º A transportadora deverá efetuar controle estatístico em separado, dos serviços previstos neste capítulo, importando, cada Certificado, em Quadro Demonstrativo de Movimento de Passageiros – QDMP.

Art. 8º Os serviços em operação serão classificados pelo DETER em observância às exigências desta Instrução Normativa.

Art. 9º Na implantação de novos serviços ou na reclassificação a ser efetuada nos serviços existentes, a opção pelo Serviço Comum ou Convencional será procedida levando em consideração o secionamento a ser estabelecido e os mercados a serem atendidos.

SEÇÃO II

DA CONEXÃO DAS LINHAS

Art. 10. Defini-se a conexão de linhas como a realização de percurso

correspondente a mais de uma linha, quer em veículos da mesma transportadora, quer de outra, trocando-o ou não nos terminais de cada linha, com venda simultânea de passagens correspondentes às linhas conectadas.

Art. 11. A requerimento da transportadora interessada, a conexão poderá ser licenciada para linhas intermunicipais, entre si, com linhas interestaduais ou com linhas municipais desde que comprovado o interesse dos órgãos Federal ou Municipal envolvido, observando os seguintes critérios:

I - não exista outra transportadora explorando o serviço resultante;

II - não possam os serviços conectados ocasionarem concorrência ruinosa à outra transportadora que execute a ligação resultante por outro itinerário.

Ar. 12. O requerimento deverá conter os elementos necessários a sua apreciação, que deverão ser, no mínimo, os seguintes:

I - os horários de execução das viagens das linhas em que haverá conexão;

II - o número máximo de lugares a serem reservados aos usuários da conexão;

III - o acordo operacional entre as transportadoras;

IV - a sistemática de emissão de bilhetes e da prestação de contas.

Art. 13. O espaçamento mínimo entre os horários a serem fixados será de 15 (quinze) minutos, e o máximo, de acordo com a extensão da linha correspondente ao primeiro segmento da viagem, assim estabelecido:

I - trinta minutos, quando for igual ou inferior a 150 (cento e cinqüenta) quilômetros;

II - em uma hora, quando for superior a 150 (cento e cinqüenta) e inferior ou igual a 400 (quatrocentos) quilômetros;

III - duas horas, quando for superior a 400 (quatrocentos) e inferior ou igual a 800 (oitocentos) quilômetros);

IV - três horas, quando for superior a 800 (oitocentos) quilômetros.

Art. 14. Somente será permitida a utilização de único veículo para as linhas conectadas, se:

I - a mesma transportadora as operar;

II - possuírem mais de um horário a fim de que um deles e assegure o atendimento normal das respectivas linhas;

III - o veículo apresentar condições de segurança, conforto e higiene, para início do segundo segmento da viagem;

IV - o veículo apresentar características que atendam às exigências de operação das linhas envolvidas.

Art. 15. As agências localizadas nos pontos terminais das linhas conectadas devem dispor de serviços de comunicação, a fim de informarem qualquer eventualidade na realização das viagens e número de passageiros que se utilizarão da conexão.

Art. 16. Ocorrendo atraso na realização do primeiro segmento de viagem,

dependendo das características do serviço da etapa inicial, deverão ser tomadas as seguintes providências:

I - quando se tratar de linhas diretas, e não havendo passageiros para a conexão, o segundo segmento poderá ter início no horário previsto;

II - quando se tratar de linhas secionadas:

a) havendo outros horários que possibilitem a conexão, a segunda etapa da viagem deve ter início no horário previsto;

b) não havendo outros horários, a segunda etapa poderá ser atrasada em até 20 (vinte) minutos;

c) findo o prazo de 20(vinte) minutos a não tendo chegado o veículo da primeira etapa, deverá a segunda ter início e ser providenciado transporte extra para os usuários da conexão, com tempo não superior a duas horas.

Parágrafo único. Para a obediência à alínea "c", inciso II, deste artigo, a transportadora responsável pelo serviço deverá dispor de um ônibus reserva no ponto de conexão.

Art. 17. As transportadoras se responsabilizarão pela bagagem dos passageiros da conexão, segundo o disposto no artigo 42 do Decreto nº 12.601, de 06 de novembro de 1980.

Art. 18. A licença para a realização da conexão terá validade para, no máximo, um ano, durante o qual as transportadoras deverão apresentar Quadro Demonstrativo do Movimento de Passageiros em separado, a fim de proporcionarem elementos para uma análise de viabilidade da conexão.

Parágrafo único. A pedido das transportadoras interessadas e com base na análise acima citada, o DETER poderá renovar aliança por igual período, sucessivamente.

Art. 19. O DETER poderá, a qualquer tempo, sustar a respectiva licença, desde que se comprove a inviabilidade da conexão ou haja inobservância a esta Instrução Normativa.

Art. 20. As linhas intermunicipais, participantes dos serviços de conexão, obedecerão rigorosamente à legislação estadual vigente, ficando a fiscalização das mesmas sob a responsabilidade única do DETER.

SEÇÃO III

DA OPERACIONALIZAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DO VALE-TRANSPORTE

Art. 21. Ressalvadas as disposições previstas na legislação federal pertinente a matéria, o vale-transporte será implantado no sistema rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Santa Catarina, quando suas seções ou ligação total possibilitar o deslocamento diário residência-trabalho e vice-versa.

Parágrafo único. O vale-transporte não será implantado nos serviços seletivos e especiais.

Art. 22. Compete à transportadora responsável pela prestação do serviço, a emissão e comercialização do vale-transporte.

Parágrafo único. No caso das transportadoras delegarem ou consorciarem-se para emissão e comercialização do vale-transporte, deverão submeter o respectivo acordo à homologação do DETER.

Art. 23. Fica aprovado o instrumento de delegação em que as empresas concessionárias e permissionárias do sistema de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros da Grande Florianópolis cederam ao Sindicato das Empresas de Transporte Urbano de Passageiros da Grande Florianópolis – SETUF, o direito de emitir e comercializar o Vale-Transporte de suas linhas, classificadas pelo DETER como serviço urbano. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 01/2001)

Parágrafo único. Sindicato das Empresas de Transporte Urbano de Passageiros da Grande Florianópolis – SETUF deverá pagar às empresas operadoras os créditos relativos à comercialização do Vale-Transporte, semanalmente. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 01/2001)

Art. 24. A transportadora ou o sistema de consórcio como vale-transporte o passe comum de cada linha, devidamente carimbado com expressão "vale-transporte" ou sob a forma de cupom ou cartela, confeccionado para todos os grupos tarifários das linhas ou seções em que serão utilizados.

Art. 25. A cada reajuste tarifário a transportadora ou o sistema de consórcio terá o prazo de 05(cinco) dias úteis, contados da data da vigência da nova tarifa, para colocar à disposição dos interessados os vales-transportes impressos com os novos valores.

Parágrafo único. O beneficiário do vale-transporte terá assegurado o seu valor de uso até 30(trinta) dias, contados da data de vigência dos novos preços.

Art. 26. A transportadora ou o sistema de consórcio comprovará a venda dos vales-transportes mediante emissão de recibo seqüencialmente numerado, em 02 (duas) vias, entregando a primeira ao comprador e arquivando a segunda via.

§ 1º Os recibos deverão especificar, necessariamente, o período de referência, o número de vales vendidos e de beneficiários a que se destinem, o nome e o endereço da compradora e seu número de inscrição no CGC/MF.

§ 2º A confecção dos recibos ficará ao encargo da transportadora que deverá emiti-los, salvo o disposto no parágrafo único do artigo 22.

Art. 27. A transportadora ou o sistema de consórcio, manterá registro e controle do número de vales-transportes comercializados.

Art. 28. De forma a controlar a utilização dos vales-transportes, a transportadora deverá preencher, mensalmente, o Quadro Demonstrativo da Utilização dos Vales-Transportes (QDUVT) individualmente, por linha ou serviço, de acordo com o modelo estabelecido pelo DETER.

Art. 29. A transportadora encaminhará ao DETER até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês o QDUVT relativo ao mês anterior.

Art. 30. No caso de falta ou insuficiência de estoque de vales-transportes necessários ao atendimento da demanda e ao funcionamento do sistema a transportadora e o sistema de consórcio estão sujeitos a multa d um salário de referência, por dia, enquanto durara a falta ou insuficiência de estoque.

Parágrafo único. A multa será aplicada em dobro no caso de ocorrida dentro do período de 06 (seis) meses.

Art. 31. Aplicam-se às empresas de navegação as mesmas disposições previstas nesta seção.

SEÇÃO

DE DESCONTO E DA GRATUIDADE

Art. 32. Ficam reconhecidas as identidades estudantis emitidas pelo Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado de Santa Catarina - SEEESC, para fins de transporte coletivo e, também, para efeito de aquisição e uso de passe escolar.

Art. 33. O aluno, ao receber sua identidade estudantil, terá direito à aquisição de Bloco de Passe ou Cartão Passe, mediante pagamento à transportadora, contra-recibo, do equivalente a 50 % (cinqüenta por cento) do valor das passagens, calculado com base na tabela de preços da respectiva linha.

Art. 34. Ao aluno somente será vendido Bloco de Passes ou Cartão Passe, mediante a apresentação da carteira de identificação estudantil devidamente preenchida pela escola, e da Carteira de Identidade Estudantil emitida pelo SEEESC, que poderá ser substituída pela Caderneta Escolar ou, na falta desta, pela Certidão de Nascimento.

Parágrafo único. Para as aquisições posteriores de Bloco de Passes, o aluno deverá apresentar o comprovante de pagamento da mensalidade devida à escola, ou se esta for gratuita, o atestado ou prova de freqüência constante da carteira de identificação estudantil referida no "caput" deste artigo.

Art. 35. Os professores públicos estaduais para a obtenção do Cartão de Isenção deverão apresentar às transportadoras documento fornecido pela Secretaria de Educação onde conste a sua condição de professor em exercício, o endereço de sua residência, o endereço do estabelecimento escolar e o horário de trabalho.

Art. 36. O professor público estadual, ao entregar a documentação para obtenção do Cartão de Isenção, deverá pagar à transportadora, a título de emolumentos, a importância equivalente a 1% (um por cento) do Valor de Referência.

§1º A transportadora receberá a documentação e o valor referido no "caput" deste artigo, expedindo o devido recibo, cuja data determinará o início do prazo previsto para a liberação do Cartão de Isenção e do Bloco de Passes, se for o caso.

§2º A entrega do Cartão de Isenção e do Bloco de Passes, far-se-á mediante assinatura de recebimento por parte do professor.

§3º As expedições mensais posteriores dos Blocos de Passes serão feitas contra a apresentação do Cartão de Isenção, no mesmo prazo previsto para o fornecimento deste.

Art. 37. Somente será fornecido o Cartão de Isenção e o Bloco de Passes aos professores que efetivamente se encontrarem no exercício de suas funções.

Art. 38. Os benefícios concedidos aos professores e aos alunos de 1º e 2º e 3º graus não serão válidos para os serviços de fretamento, serviço leito, executivo, dentre outros que tenham tarifas superiores aos serviços normais correspondentes.

Art. 39. O Bloco de Passes ou Cartão Passe para os alunos deverá conter (cinqüenta) unidades ou espaços necessários para o mês, sendo que, para os professores, quantidade suficiente para a efetivação de suas aulas.

§1º Os passes terão prazo de validade indeterminado para sua utilização, independentemente das liberações mensais obrigatórias.

§2º Não será permitida, em nenhuma hipótese a utilização de Cartão Passe em linhas e serviços classificados como urbano, devendo as transportadoras, nestes casos, fornecer Bloco de Passes.

§3º Em função da representatividade do movimento de estudantes, fica a critério do DETER a autorização do uso de Cartão Passe, nas linhas e serviços classificados como rodoviários.

Art. 40. As Carteiras de Identidade Estudantil de alunos que freqüentam cursos livres ou particulares deverão ser carimbadas com os dizeres: NÃO VÁLIDA PARA TRANSPORTE ESCOLAR.

Art. 41. Fica ao encargo do Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros no Estado de Santa Catarina e do Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado de Santa Catarina – SEEESC, a elaboração e organização da sistemática de controle de liberação de Cartão de Isenção, de Bloco de Passes ou de Cartão Passe, e de emissão de Identidade Estudantil, respectivamente.

Art. 42. Os anexos I, II e III desta Instrução Normativa estabelecem os modelos-padrão do Cartão de Isenção, do Bloco de Passes e do Cartão Passe, respectivamente.

Art. 43. Do valor da TA - Tarifa de Administração, Controle, Planejamento e Modernização do Sistema, a ser lançado na guia de recolhimento no campo "viagens comuns" as transportadoras deduzirão a importância total apurada na relação individualizada dos professores, prevista no inciso V do artigo 144.

Art. 44. As pessoas com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos terão direito a transporte gratuito em todas as linhas do sistema rodoviário intermunicipal de passageiros classificadas pelo DETER como Serviço Urbano.

Parágrafo único. Para usufruírem da gratuidade, os beneficiários deverão

embarcar nos veículos utilizando a porta dianteira, apresentando ao motorista, cobrador ou fiscal da transportadora, documento de identidade expedido por órgão competente.

SEÇÃO VI

DAS CONCORRÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 45. O julgamento das concorrências públicas para a concessão e permissão de linhas de transporte rodoviário far-se-á pela contagem dos pontos a seguir discriminados, efetuada através da análise dos itens:

I - **à concorrente** que execute, como concessionária ou permissionária de linha intermunicipal, a ligação resultante por outro itinerário, mesmo como seção: 10 (dez) pontos:

II - **à concorrente** que seja detentora, através de linha intermunicipal concedida ou permitida, de seção no itinerário da nova linha: 10 (dez) pontos;

III - **à concorrente** que perderia parcela do mercado com a implantação da nova linha: 10 (dez) pontos;

IV - **à concorrente** que execute a ligação em concorrência mesmo como seção de outra linha intermunicipal concedida ou permitida:10 (dez) pontos;

V - **à concorrente** que seja detentora de, pelo menos uma linha intermunicipal concedida ou permitida, com terminal coincidente com um dos terminais da nova linha e percorra, com a mesma, continuamente, no mínimo, 30% (trinta por cento) do itinerário da linha em concorrência: 07 (sete) pontos;

VI - **à concorrente** que possua, registrada no DETER, na data de publicação do Aviso de Edital, a frota operante de menor idade média, relativamente ao chassi: 07 (sete) pontos;

VII - **à concorrente** que tenha sido a primeira a tomar a iniciativa no sentido de solicitar ao DETER ou aos órgãos que o antecederam, a implantação da linha em concorrência, ou à concorrente cujo processo deu origem à Concorrência Pública: 07 (sete) pontos;

VIII - **à concorrente** que , com base no último Balanço Patrimonial, tenha obtido, através da expressão LUCRO OPERACIONAL ou RESULTADO OPERACIONAL x 1.000/ PATRIMONIAL LÌQUIDO, o maior resultado: 07 (sete) pontos.

§ 1º Os itens enunciados no "caput" deste artigo deverão constar das propostas, que, somente serão abertas no caso de qualificação das respectivas transportadoras.

§ 2º A concorrente para concepção dos pontos, deverá apresentar os devidos comprovantes que preenche os respectivos itens.

Art. 46. Não havendo transportadora qualificada, serão mantidos fechados os envelopes que contém as propostas e será anulada a concorrência.

Parágrafo único. As providências enunciadas no "caput" deste artigo serão adotadas nas concorrências para concessão de linhas múltiplas em que não hajam, no mínimo, duas transportadoras qualificadas

Art. 47. Havendo somente uma transportadora qualificada será aberta a sua proposta e se, tiver obtido, no mínimo, 30% (trinta por cento) dos pontos em disputa, será

proclamada vencedora ou, caso contrário, será anulada a concorrência.

Parágrafo único. O estabelecido no "caput" deste artigo será aplicado nas concorrências para a concessão de linhas múltiplas, obrigando-se as duas transportadoras classificadas á atingirem a pontuação mínima exigida.

Art. 48. Será proclamada a vencedora a concorrente que, na proposta, tenha obtido o maior número de pontos.

§ 1º Havendo duas ou mais concorrentes com o mesmo número de pontos, o desempate far-se-á nos termos da legislação vigente.

§ 2º Persistindo, ainda, o empate, será procedido o sorteio, estabelecendo-se a classificação.

Art. 49. Para efeito de contagem dos pontos somente serão admissíveis os documentos arquivados no DETER, na data da publicação do edital.

Art. 50. As transportadoras vencedoras das concorrências, serão obrigadas, antes da assinatura do contrato de concessão, a apresentarem instalações mínimas de guarda, manutenção e socorro para os ônibus de sua propriedade, contratadas ou arrendadas, localizadas nos pontos definidos em Edital.

Art. 51. Para a assinatura do contrato de concessão, as concorrentes vencedoras deverão comprovar as exigências do artigo 52 e do § 2º do artigo 70 de Decreto nº 12.601, de 06 de novembro de 1980.

SEÇÃO VI

DO TRANSPORTE DE MENORES

Art. 52. O bilhete de passagem somente poderá ser vendido à criança menor de 12 (doze) anos que viajar desacompanhada dos pais ou responsável, quando apresentar expressa autorização judicial.

Parágrafo único. Será dispensada a autorização prevista neste artigo, quando o menor viajar:

I - entre as comarcas contíguas do Estado, ou nas comarcas da Grande Florianópolis;

II - acompanhado de ascendente ou colateral, até o terceiro grau, com parentesco documentalmente comprovado;

III - acompanhado de pessoa maior, expressamente autorizada pelo pai, mãe ou responsável.

Art. 53. Os Equipamentos de Apoio Rodoviário – EARs, através de suas administrações, ficam obrigados a destinar, gratuitamente, espaço físico ao Poder Judiciário, o qual exercerá o controle e a fiscalização das viagens de crianças, no transporte rodoviário de passageiros.

Art. 54. As administrações dos EARs providenciarão, junto ao juízo

competente, a nominata dos funcionários ou voluntários credenciados, para exercerem a atividade de que trata o artigo anterior, na forma prevista pelo Estatuto da Criança.

Parágrafo único. Os funcionários e demais credenciados exercerão a fiscalização e o controle de crianças viajantes, na hora do embarque de passageiros.

SEÇÃO VII

DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊCIA, DO IDOSO E DA GESTANTE

Art. 55. As transportadoras deverão facilitar o acesso ao transporte rodoviário intermunicipal de passageiros às pessoas portadoras de deficiência, aos idosos e às gestantes.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, entende-se por:

I - **pessoas portadoras de deficiência** - aquelas com limitações, permanentes ou temporárias, de suas capacidades físicas e/ou mentais;

II - **idosos** - pessoas com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos;

III - **gestantes** - aquelas que já tenham completado o terceiro mês de gravidez.

Art. 56. Fica assegurado aos beneficiários do disposto nesta Seção, o embarque pela porta dianteira dos veículos.

Art. 57. As transportadoras manterão 04 (quatro) poltronas à disposição das pessoas portadoras de deficiência, idosos e gestantes, em todos os seus veículos que executem serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, classificados como serviço urbano.

§ 1º Deverá ser afixado, junto à poltrona destinada ao uso dos beneficiários mencionados nesta seção, adesivo ou similar, de conformidade com o modelo fornecido pelo DETER, contendo os seguintes dizeres: ESTES ASSENTOS ESTÃO RESERVADOS PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA, IDOSOS E GESTANTES.

§ 2º Inexistindo passageiro portador de deficiência, idosos ou gestantes no interior do veículo, o assento reservado para estes, poderá ser ocupado por qualquer usuário.

§ 3º Essas poltronas deverão estar localizadas na parte dianteira do veículo e ser de fácil acesso.

Art. 58. Para as pessoas mencionadas nesta Seção e que não gozem do benefício da gratuidade, as transportadoras deverão promover a venda do passe comum em locais de fácil acesso.

CAPÍTULO IV

DAS VIAGENS ESPECIAIS

Art. 59. A realização do serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, através de Viagens Especiais, será atividade privativa das transportadoras com registro no DETER, seja ele do tipo A ou C.

Parágrafo único. Na execução dessas viagens, será admitida a utilização de veículos do tipo urbano, quando a extensão entre a origem e o destino for igual ou inferior a 100 (cem) quilômetros e em casos especiais, a exclusivo critério do DETER.

Art. 60. O DETER fornecerá às transportadoras devidamente registradas, mediante recibo, as Licenças de Viagens Especiais, em número suficiente para a execução de seus serviços.

Parágrafo único. Essas licenças serão impressas em 04 (quatro) vias de igual teor, numeradas tipograficamente rubricadas pelo setor responsável do DETER e não poderão, sob hipótese alguma, ser utilizadas para outros fins.

Art. 61. As transportadoras obterão junto ao DETER mediante recibo, as Guias de Recolhimento da TA relativas às Viagens Especiais, impressas em (04) quatro vias de igual teor, numeradas tipograficamente e rubricadas pelo setor responsável desta autarquia.

Art. 62. (Revogado pela Instrução Normativa nº 01, de 26 de junho de 1995) As licenças de Viagens Especiais ou Guias de Recolhimento da TA – Viagens Especiais, não poderão ser rasuradas e caso isto ocorra, deverão ser devolvidas com todas as vias, para efeito de verificação e controle.

Art. 63. Para a realização da Viagem Especial, a transportadora preencherá mecanicamente ou com letra de forma todos os campos da Licença, demonstrando, rigorosamente, as reais características da viagem, seja no que se refere ao veículo utilizado e sua tripulação, ao roteiro da viagem ou cálculo da TA, implicando, no caso de informação incorreta, na classificação do documento como indevido.

§ 1º O motorista, na execução da Viagem Especial, deverá portar as quatro vias da respectiva Licença, as quais poderão ser requisitadas temporariamente pelos Agentes Fiscais de Transporte para conferência e visto durante a viagem, ou definitivamente se constatada qualquer irregularidade.(Redação dada pela Instrução Normativa nº 03/2001 – Revogada pela Instrução Normativa nº 06/2003)

§ 2º Independentemente do estabelecido no parágrafo anterior, os Agentes Fiscais de Transporte poderão requisita definitivamente a terceira via da Licença de Viagem Especial em qualquer parte do percurso.

Art. 64. Na determinação de extensão total da Viagem Especial, par afeito de cálculo da TA, serão consideradas as distâncias constantes nos Certificados de Concessão de Permissão, de Autorização ou Licença das linhas regulares em operação no Estado ou, se for o caso, o somatório delas.

Art. 65. Ficam estabelecidos como Capacidade Nominal, para efeito do cálculo do Momento de Transporte, necessário à determinação da TA relativa à Viagem Especial, os seguintes valores:

I - 18 (dezoito) lugares, no caso de veículo ônibus;
II - 09 (nove) lugares, no caso de veículo ônibus leito e micro-ônibus.

Art. 66. No serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros

mediante Viagem Especial, será admitido excesso de lotação de até 30% (trinta por cento), fixado em relação á capacidade do veículo em operação, somente quando a distância entre a origem e o destino da viagem for inferior a 100 (cem) quilômetros.

Art. 67. Quando na execução de Viagem Especial, a transportadora fizer a utilização de plataformas de embarque nos terminais do Estado, pagará ao DETER o valor individual da Tarifa de Utilização – TU, de acordo com àquela fixada para cada terminal.

Art. 68. Deverão acompanhar a Licença de Viagem Especial, na execução da viagem: (Redação – caput, incisos e parágrafos – dada pela Instrução Normativa nº 02/2002 - Revogada pela Instrução Normativa nº 06, de 10 de dezembro de 2003)

I – A Nota Fiscal de Prestação de Serviços relativa ao ICMS, devidamente preenchida;

II – A Lista de Passageiros.

§ 1º A Lista de Passageiros deverá ser elaborada em três vias, devendo a primeira e a segunda vias permanecer no veículo durante a viagem, as quais deverão ser apresentadas à fiscalização, quando solicitada. Após conferência, a segunda via será recolhida juntamente com a licença de viagem especial. As vias restantes serão mantidas arquivadas em poder das transportadoras pelo período mínimo de 01 (um) ano. (O Anexo I da Instrução Normativa nº 02/2002 estabelece o modelo da Lista de Passageiros - Revogada pela Instrução Normativa nº 06, de 10 de dezembro de 2003)

§ 2º Na Lista de Passageiros deverão constar o número da licença de viagem especial e o número da nota fiscal da prestação de serviço;

§ 3º Após a sua elaboração e antes de iniciar a viagem, a Lista de Passageiros deverá ser fechada após o último nome, através de carimbo e assinatura do responsável, seguida de dois traços paralelos inclinados que inutilizem os campos remanescentes.

§ 4º A fiscalização do DETER poderá, em qualquer tempo, com o objetivo de verificar a natureza do serviço prestado, recolher a primeira via da Lista de Passageiros e verificar a sua autenticidade.

§ 5º O DETER, sempre que julgar necessário, com o objetivo de verificar a natureza dos serviços prestados, poderá requisitar a apresentação das segundas vias das Listas de Passageiros.

Art. 69. As transportadoras recolherão na conformidade do Decreto nº 4.663, de 8 de março de 1990, na rede bancária autorizada, a TA relativa às Viagens Especiais cujas Licenças foram expedidas no mês anterior.

Art. 70. Efetuado o recolhimento da TA, as transportadoras encaminharão ao DETER no prazo máximo de 10 (dez) dias, a segunda via da respectiva Guia, devidamente autenticada, acompanhada das segundas vias das Licenças de Viagens Especiais correspondentes.

Art. 71. As transportadoras deverão manter arquivados, por um período de 05 (cinco) anos os documentos relativos às Viagens Especiais efetuadas, podendo o DETER, neste período requisitá-los para controle e conferência.

Art. 72. Não serão fornecidas Licenças de Viagens Especiais às transportadoras em débito no DETER, relativo a esses serviços.

CAPÍTULO V

DO SERVIÇO EXTENSÃO

Art. 73. Somente poderá realizar o transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, através do Serviço Extensão, a transportadora com registro no DETER do tipo "A" ou "C".

Art. 74. O Serviço Extensão poderá ser objeto de contrato de prestação de serviço, com cobrança de passagem individual.

Art. 75. Mediante requerimento da transportadora o DETER poderá fornecer Certificado de Licença para a execução do Serviço Extensão, válido para um prazo de 12 (doze) meses, podendo, a critério do DETER, ser renovado por igual período, sucessivamente.

§ 1º Diante de necessidade urgente, o DETER poderá "ex-officio" licenciar a execução desse serviço à transportadora da região.

§ 2º Para a realização desse serviço, será dada preferência à transportadora que já atue no eixo pretendido para o transporte, exceto quando houver um contrato originário de uma licitação.

§ 3º O DETER poderá cancelar a licença, se houver comprometimento da estabilidade econômica de serviço regular existente, sem que caiba, em caso de contrato de prestação de serviços, quer à contratante quer à contratada, qualquer recurso ou indenização.

Art. 76. Com o requerimento para a obtenção da licença, a transportadora deverá apresentar:

I - fotocópia autenticada do contrato de prestação de serviços;

II - comprovante do resultado da licitação, quando houver.

Art. 77. Havendo mais de uma transportadora no trecho, a contratante poderá escolher aquela que melhor atender às suas exigências.

Parágrafo único. Quando a licença for fornecida "ex-officio" o DETER fará prévia e gradual consulta às transportadoras que operarem no eixo a ser servido

Art. 78. Não havendo transportadora no trecho, ou no desinteresse da que o atenda, a licença para o Serviço Extensão, poderá ser dada à transportadora de outro eixo de atendimento, a critério do DETER.

Art. 79. Para o Serviço Extensão será adotada a tarifa vigente para o Serviço Rodoviário considerando-se um Coeficiente Multiplicador de até 6,0 (seis inteiros) a critério do DETER de acordo com o mercado atendido e o tipo de veículo utilizado.

Art. 80. Pela execução desse serviço, a transportadora recolherá ao DETER,

mensalmente, a correspondente Tarifa de Administração, Controle, Planejamento e Modernezição do Sistema -TA.

Art. 81. Para nenhum efeito, o Serviço Extensão será considerado como serviço explorado pela transportadora.

Art. 82. Nos certificados de Licença do Serviço Extensão constarão os horários e suas possíveis variações.

Art. 83. Será expressamente proibido o embarque de passageiros alheios ao serviço Extensão.

Art. 84. Não será permitido o transporte de passageiros em pé.

Art. 85. Os veículos obedecerão, rigorosamente, os pontos de partida, intermediário e de chegada constantes do contrato e aprovados pelo DETER.

§ 1º Os veículos deverão exibir na dianteira, em local apropriado para tal fim, os dizeres ESPECIAL e o nome usual da contratante, ou ESPECIAL e o terminal de passageiros a que estiver atendendo.

§ 2º Somente se admitirá, para a execução desse serviço, veículo do tipo rodoviário ou micro-ônibus, com ou sem ar condicionado.

CAPÍTULO VI

DO TRANSPORTE SEM OBJETIVO COMERCIAL

Art. 86. O transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, sem objetivo comercial, poderá ser realizado por pessoas jurídicas, nos seus próprios veículos, em caráter eventual ou contínuo nas seguintes modalidades:

I - para o transporte gratuito dos próprios empregados, ou alunos e professores;

II - por pessoas jurídicas, cujos objetivos contratuais não sejam o transporte coletivo de passageiros, com fim beneficente.

III - por transportadora, com fim beneficente.

Art. 87. A pedido da entidade jurídica, o DETER, a seu critério exclusivo, poderá fornecer Certificado de Licença:

I - para as modalidades previstas nos incisos I e II do artigo 75, válido pelo prazo de 12 (doze) meses, podendo, a critério do DETER, ser renovado por igual período;

II - para as modalidades previstas no inciso III do artigo 75, válido especificamente para cada viagem.

Parágrafo único. O DETER poderá cancelar a licença se as condições fixadas pela presente Instrução Normativa não estiverem sendo obedecidas.

Art. 88. Com o requerimento para a obtenção da licença a que se refere o inciso I do artigo anterior, a interessada deverá apresentar:

I - croqui detalhado do itinerário pretendido, se for o caso:

II - fotocópia dos Certificados de Registro dos veículos que realizarão o transporte;

III - fotografias coloridas da dianteira, da traseira e de ambos os lados de um veículo, com a pintura padrão adotada pela entidade jurídica proprietária;

IV - modelo da carteira, do crachá ou do uniforme que será utilizado para a identificação de seu pessoal;

V - CGC da entidade.

Art. 89. Será expressamente proibido o embarque de passageiros alheios a esse tipo de transporte e a cobrança de passagem, em qualquer hipótese, procedendo o DETER a imediata cassação da Licença, caso isso se verifique.

Art. 90. Os veículos deverão exibir na dianteira, em local apropriado para tal fim, os dizeres ESPECIAL e o nome mais usual da entidade.

Art. 91. O Transporte Sem Objetivo Comercial será executado por veículos do tipo ônibus ou micro-ônibus rodoviário.

Parágrafo único. Quando o percurso desses serviços não exceder a 100 (cem) quilômetros se admitirá a utilização de veículos do tipo ônibus ou micro-ônibus urbano.

Art. 92. Os veículos utilizados na execução desses serviços deverão ter idade inferior ou igual a 10 (dez) anos.

Parágrafo único. A aprovação de pedidos propondo veículos com idade superior a 10 (dez) anos fica condicionada ao resultado da publicação do Edital de Consulta que será obrigatória.

Art. 93. As entidades licenciadas para a execução desse transporte deverão permitir o acesso do DETER na fiscalização contábil e pessoal, de forma que venha a confirmar o transporte gratuito, sem objetivo comercial.

CAPÍTULO VII

DO SERVIÇO DE FRETAMENTO

Art. 94. As transportadoras registradas no DETER, na celebração de contratos de fretamento, deverão observar rigorosamente as exigências ora estabelecidas.

Art. 95. Considera-se obrigação das transportadoras registradas no DETER, quando em vias de realização de qualquer contrato de fretamento intermunicipal dar pleno conhecimento da totalidade dos termos desta Instrução Normativa ao contratante interessado.

Art. 96. As entidades interessadas na contratação dos serviços de fretamento intermunicipal deverão observar estas especificações como forma de agilizar os procedimentos de liberação de seus serviços contratados.

Art. 97. Os serviços intermunicipais de transporte sob regime de fretamento somente serão delegados às transportadoras com registro no DETER do tipo A ou C.

Art. 98. A empresa transportadora, no eixo de influência de sua concessão, será PREFERENTE para a execução dos serviços de fretamento contratados sem prévia licitação.

Parágrafo único. Considera-se que um fretamento se desenvolve no eixo de influência de uma concessão quando preencher uma das seguintes condições:

I - o seu percurso se sobrepor , no mínimo a 30 % (trinta por cento) do percurso de uma concessão que possa, comprovadamente, pela existência de seção, sofrer interferência;

II - os deslocamentos nele previstos coincidam com seção de um serviço regular, mesmo itinerário distinto e possa, comprovadamente, causar interferência.

Art. 99. Será admissível, ainda, a contratação direta de uma transportadora sem prévia licitação, nos seguintes casos;

I - desistência expressa das Transportadoras PREFERENTE;

II - inexistência de transportadora PREFERENTE.

Art. 100. A contratação de transportadora não PREFERENTE, excetuando-se os casos de inexistência ou desinteresse de transportadora PREFERENTE, fica condicionada à realização de licitação por parte da entidade interessada nesses serviços.

§ 1º Realizada a licitação será acatada a decisão da entidade licitante, homologando-se o resultado – se:

I - o preço oferecido pela vencedora, em termos de quilômetro rodado, não for inferior a 70% (setenta por cento) do custo estabelecido pelo DETER para esses serviços;

II - a entidade licitante tenha permitido ampla participação na licitação, através de divulgação, ou no caso de convite este tenha sido efetuado inclusive às transportadoras PREFERETES.

§ 2º Nenhuma transportadora tem exclusividade para a prestação de serviços de fretamento, seja este desenvolvido no eixo de influência de sua concessão ou não.

Art. 101. O requerimento para a obtenção da licença para a execução de serviço de fretamento deve ser protocolado no DETER pela transportadora contratada, acompanhada dos seguintes documentos:

I - cópia do contrato de prestação de serviços;

II - comprovante do resultado da licitação, quando for o caso, expedido pela contratante, e a relação das transportadoras que participaram;

III - um exemplar do documento de identificação do usuário, ou descrição do uniforme que será utilizado;

IV - croqui detalhado do itinerário que será efetuado, com especificação de ruas, rodovias municipais, estaduais e federais e as localidades, cidades e pontos, constantes do contrato, onde será procedido embarque e desembarque.

V - comprovação da existência de instalações destinadas à manutenção dos veículos que executarão o transporte, no eixo de realização do serviço ou próximo a ele.

§ 1º Terá sua tramitação paralisada todo o requerimento que não estiver

instruído com todos os elementos solicitados e somente será apreciado após a devida complementação.

§ 2º O DETER se reserva o direito de publicar Edital de Consulta, caso julgue necessário.

Art. 102. Os veículos que estiverem executando os serviços de fretamento deverão exibir no letreiro indicativo ou no pára-brisa dianteiro o nome mais usual da contratante.

Parágrafo único. Esses veículos deverão portar o Certificado de Licença expedido pelo DETER para a realização do respectivo serviço.

Art. 103. O Contrato para a prestação dos serviços deverá conter, além de outras julgadas necessárias, cláusulas onde constem:

I - os horários de realização das viagens e sua freqüência;

II - endereço dos pontos de origem, destino e dos pontos de paradas;

III - a obrigatoriedade de transportar, exclusivamente o pessoal da contratante;

IV - o valor do contrato;

V - a obrigatoriedade de observância à legislação;

VI - que o DETER poderá a qualquer momento e a seu exclusivo critério, cancelar a licença para a realização dos serviços de que trata o contrato, sem que caiba, quer à contratante ou à contratada, qualquer recurso ou indenização.

Art. 104. A transportadora contratada deverá comunicar ao DETER, imediatamente, qualquer modificação dos termos iniciais do contrato, bem como a sua rescisão quando for o caso.

Art. 105. O DETER poderá cancelar a licença nos seguintes casos:

I - quando a contratada não obedecer as determinações impostas pela legislação vigente;

II - quando o Serviço de Fretamento estiver comprometendo a estabilidade pela legislação vigente.

Art. 106. Fica estabelecido como Capacidade Nominal Média, para efeito de cálculo do Momento de Transporte, necessário à determinação da TA relativa ao Serviço de Fretamento, os seguintes valores;

I - em fretamento que atende estudantes, no caso de veículo ônibus, 03 (três) lugares;

II - em fretamento que atende estudantes, no caso de veículos do tipo micro-ônibus, 03 (três) lugares;

III - nos demais serviços de fretamento, no caso de veículos ônibus, 18 (dezoito) lugares;

IV - no caso de veículos do tipo micro-ônibus, 09 (nove) lugares.

CAPÍTULO VIII

DOS VEÍCULOS

SEÇÃO I

DOS TIPOS

Art. 107. Os serviços definidos nesta Instrução Normativa serão executados por equipamentos, assim classificados:

I - **ônibus urbano:** veículo dotado de poltronas de encosto baixo, não reclináveis; portas distintas para o embarque e desembarque; contador mecânico de passageiros com assento específico para o cobrador; saguão amplo que permita (no mínimo) três pessoas na sua seção transversal; pega-mão fixado em toda a extensão do forro; cordão para acionar a cigarra de desembarque, estendido em ambas as laterais do veículo, acima das janelas, desde o contador mecânico a até a primeira poltrona dianteira do veículo;

II - **ônibus semi-urbano:** veículo dotado de poltronas de encosto não reclinável; portas distintas para o embarque e desembarque; contador mecânico de passageiros (facultativo); desembarque, a partir do contador mecânico ou, inexistindo esse equipamento, em toda a extensão da cabine de passageiros; saguão que possibilite (no mínimo) duas pessoas em sua seção transversal; pega-mão fixado em toda a extensão do forro, porta-embrulhos e bagageiro

III - **ônibus rodoviário**: veículo dotado de poltronas de encosto alto, reclinável; porta única de embarque e desembarque; corredor que permita (no mínimo) uma pessoa em sua seção transversal; interruptor individual ou cordão para acionamento da cigarra de desembarque; porta-embrulhos; bagageiro; luzes para leitura; toalete com sanitário químico, quando exigido;

IV - **ônibus leito:** veículo dotado de poltronas de encosto alto, reclinável (ao extremo); porta (dianteira) para embarque e desembarque; corredor que permita (no mínimo) uma pessoa em sua seção transversal; interruptor individual ou cordão para acionamento da cigarra de desembarque; três poltronas (no máximo) na seção transversal da cabine de passageiros; porta embrulhos; bagageiro; toalete; equipado com cobertores e travesseiros para os usuários; luzes individuais de leitura; ar condicionado e bar opcionais;

V - **ônibus executivo**: veículo dotado de poltronas de encosto alto, reclinável; porta única (dianteira) para o embarque e desembarque; corredor que permita (no mínimo) uma pessoa em sua seção transversal; interruptor individual ou cordão para acionamento da cigarra de desembarque; quatro poltronas (no máximo) na seção transversal da cabine de passageiros; porta embrulhos; bagageiro; toalete; com sanitário químico (quando exigido); ar condicionado; luzes individuais de leitura e bar opcionais.

VI - **micro-ônibus**: veículo com dimensões reduzidas em relação aos ônibus convencionais, inclusive no que se refere ao número de poltrona que poderão ser de encosto alto ou baixo, reclinável ou não, com ou sem ar condicionado.

Art. 108. O DETER, a seu exclusivo critério, poderá autorizar a utilização de veículos do tipo semi-urbano em linhas e serviços rodoviários.

Parágrafo único. O mercado a ser atendido, a extensão da linha, o leito estradal, o coeficiente de aproveitamento e a freqüência do serviço, serão os fatores considerados pelo DETER para efeito de decisão.

Art. 109. Deverá dispor de toalete o veículo em execução de:

I - **serviço direto**, com percurso superior a 100 (cem) quilômetros, ou tempo de percurso superior a 02 (duas) horas;

II - **serviço semidireto**, convencional ou comum, onde pelo, um segmento da viagem, sem parada em **local** apropriado, seja efetuado em tempo superior a 02 (duas) horas ou percurso superior a 100 (cem) quilômetros;

III - **serviço leito**.

SEÇÃO II

DA VISTORIA

Art. 110. As transportadoras devidamente registradas no DETER mediante requerimento, poderão autovistoriar os seus veículos, checando todos os itens relacionados nos Termos de Vistoria, os quais deverão ser obtido junto ao DETER.

Art. 111. Efetuada a vistoria a, transportadora deverá preencher o Termo de Vistoria, encaminhando-o posteriormente ao DETER.

§ 1º Paralelamente o DETER procederá à vistoria relativa às condições de conforto e das características do equipamento de conformidade com o serviço prestado.

§ 2º De posse do Termo de Vistoria e com base nas informações obtidas, o DETER expedirá o competente Certificado de Vistoria..

Art. 112. A vistoria de cada veículo será efetuada, ordinariamente, de 12 (doze) em 12 (doze) meses, cujo prazo de vencimento estará previsto no próprio Certificado de Vistoria, devendo a transportadora, a título de emolumento, recolher ao DETER a importância correspondente a 20% (vinte por cento) do Valor de Referência por Certificado de Vistoria emitido.

Art. 113. Uma vez emitido o Certificado de Vistoria, a transportadora deverá afixá-lo no interior do veículo respectivo, em local de fácil visualização.

Art. 114. Independentemente da vistoria ordinária realizada, poderá o DETER, sem qualquer ônus para a transportadora, efetuar inspeção e vistoria nos veículos, determinando a retirada de tráfego daqueles não aprovados, até que sejam reparados e novamente vistoriados.

Parágrafo único. Deverá o Agente Fiscal de Transportes sempre que determinar a retirada de tráfego de veículo, com conseqüente retenção temporária do Certificado de Vistoria através do Registro de Ocorrência, anotar a data e o motivo pelo qual a fez, no reverso do mesmo.

Art. 115. Não será permitida, em qualquer hipótese, a utilização de veículo em serviço, sem que porte o Certificado de Vistoria.

Art. 116. Sempre que ocorrer a renovação do Certificado de Vistoria, deverá

a transportadora encaminhar ao DETER o Certificado de Vistoria vencido.

Art. 117. O descumprimento do estabelecido nesta seção sujeitará as infratoras às sanções previstas no Capítulo das Penalidades do Decreto nº 12.601, de 06 de novembro de 1980.

SEÇÃO III

DA PUBLICIDADE NOS VEÍCULOS

Art. 118. A publicidade nos veículos que operam o serviço de transporte intermunicipal com características urbanas, somente poderá ser efetuada mediante autorização do DETER.

Art. 119. As transportadoras interessadas deverão encaminhar os anteprojetos publicitários ao DETER, especificando os tipos de carroceria dos veículos que compõem a sua frota urbana.

Parágrafo único. O DETER analisará os anteprojetos e, de acordo com as características de cada carroceria, delimitará a área destinada à publicidade.

Art. 120. Os painéis publicitários no interior dos veículos, não poderão dos ser afixados nas áreas situadas acima da janela onde se localiza o contador mecânico de passageiros (catraca) e acima das portas de embarque, desembarque e de emergência.

Art. 121. Na área externa do veículo, os painéis publicitários não poderão comprometer a eficiência dos sistemas de informação existentes.

SEÇÃO IV

DA LOTAÇÃO DOS VEÍCULOS

Art. 122. Nos serviços de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros será admitido excesso de lotação nos seguintes limites fixados em relação à capacidade nominal do veículo em operação:

I - 30% (trinta por cento) no Serviço de Fretamento, independentemente do percurso, e no Transporte sem Objetivo Comercial e Viagens Especiais, quando o percurso entre a origem e o destino, for inferior a 100 (cem) quilômetros;

II - 40% (quarenta por cento) em viagens comuns de linhas e serviços rodoviários, cuja extensão seja superior a 200 (duzentos) quilômetros;

III - 60% (sessenta por cento) em viagens comuns de linhas e serviços rodoviários, cuja extensão não exceda a 200 (duzentos) quilômetros;

IV - 100 (cem por cento) em linhas urbanas.

Art. 123. Nos demais casos não será admitido, em qualquer hipótese, o excesso de lotação.

CAPÍTULO IX

DOS EQUIPAMENTOS DE APOIO RODOIÁRIO – EAR

Art. 124. Para efeitos desta Instrução Normativa denomina-se EQUIPAMENTO DE APOIO RODOVIÁRIO - EAR, todo o estabelecimento destinado a propiciar atendimento, conforto e segurança aos usuários do serviço de transporte intermunicipal de passageiros no Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. Compete ao DETER, através de critérios técnicos, classificar os EARs em função do seu cadastramento e das instalações mínimas necessárias ao atendimento dos usuários, em:

I - Agência Rodoviária - AR: local para aquisição de passagens para o transporte rodoviário intermunicipal, interestadual e/ou internacional de passageiros e para o despacho de malas e/ou encomendas, dotado de sala de espera e de instalações sanitárias adequadas e acessíveis aos usuários, situada em pontos de partida, de parada e/ou chegada de ônibus;

II - Ponto de Apoio - PA: edificação destinada ao atendimento do tráfego rodoviário predominantemente em trânsito, seja aos passageiros, à tripulação ou veículo, com serviço eventual de venda das passagens;

III - Subagência - SA: edificação comercial ou residencial destinada à venda de passagens, de forma improvisada, com ou sem embarque e desembarque de passageiros;

IV - Terminal Rodoviário de Passageiros - TRP: estabelecimento destinado a atender ao tráfego rodoviário intermunicipal, interestadual e/ou internacional de passageiros, sendo ponto de partida, de parada e ou chegada de ônibus, local para aquisição de passagens e para despacho de malas, encomendas e/ou malas postais, dotado de instalações sanitárias adequadas e acessíveis aos usuários, sala de espera, serviço de refeição e áreas comerciais autorizadas.

Art. 125. A utilização dos EARs nos serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, somente será admitida após a competente homologação pelo DETER.

§ 1º O requerimento para homologação deverá ser encaminhado ao DETER pela administração do estabelecimento instruído da seguinte documentação:

I - cópia do instrumento legal de autorização, que a entidade pública ou privada possui para feito de exploração do EAR, onde estejam configurados prazo, deveres, direito e condições gerais de exploração;

II - projeto arquitetônico das instalações, completo e atualizado;

III - fotos da parte interna e externa do EAR;

IV - controle estatístico e financeiro relativo aos seis últimos meses de operação do EAR, em formulário próprio, de acordo com o modelo fornecido pelo DETER;

V - compromisso de cessão gratuita de espaço físico para uso da fiscalização do DETER, quando se tratar de Terminal Rodoviário de Passageiros;

VI - declaração do responsável pela administração e operação do EAR de que conhece e aceita os termos desta Instrução Normativa;

VII - regulamento do EAR, quando se tratar de Terminal Rodoviários de Passageiros;

VIII - outros documentos a critério do DETER.

§ 2º Os EARs que, pelo seu porte e pela sua localização, não possuirem administração específica, serão vistoriados, homologados e cadastrados pelo DETER, se for o caso.

§ 3º No caso do estabelecimento não ter iniciado suas atividades, será dispensada a apresentação do documento a que se refere o inciso IV, do § 1º deste artigo.

Art. 126. O DETER, após o recebimento e análise do requerimento para homologação, procederá vistoria no estabelecimento, cujo laudo será indispensável à apreciação definitiva do pedido.

Parágrafo único. Deferido o pedido, O DETER expedirá o competente Termo de Homologação.

Art. 127. O DETER fixará Tarifa de Utilização - TU, importância a ser cobrada dos usuários pelo uso de suas plataformas de embarque, nos serviços de transporte intermunicipal de passageiros, para os Terminais Rodoviários de Passageiros homologados.

§ 1º A TU deverá ser cobrada em talão próprio, contendo o seu valor e em cor diferente dos utilizados nos serviços interestaduais e internacionais, por ocasião da venda do bilhete de passagem.

§ 2º O DETER a seu exclusivo critério, poderá estabelecer modelo próprio para o talão da TU.

§ 3º Somente será admitida a cobrança da TU em linha classificada como Serviço Rodoviário.

§ 4º No Serviço Rodoviário, caso o valor da TU seja representativo em relação ao preço da passagem, ficará a critério do DETER determinar os casos em que não será admitida a cobrança da mesma.

§5 º Periodicamente, sempre que julgar necessário, o DETER procederá um estudo de revisão tarifária, reajustando o valor da TU.

Art. 128. O responsável pela administração do EAR homologado deverá encaminhar mensalmente ao DETER em modelo estabelecido pelo mesmo, as informações relativas ao controle estatístico e financeiro do equipamento.

Parágrafo único. As informações relativas a cada mês deverão ser encaminhadas até o dia 15 (quinze) do mês imediatamente subseqüente.

Art. 129. O DETER poderá solicitar a qualquer tempo, os documentos que julgar necessários à perfeita avaliação do EAR.

Art. 130. O DETER procederá, periodicamente, vistorias nos EARs homologados, emitindo, para cada equipamento, o respectivo laudo de Vistoria.

Parágrafo único. Sendo constatada qualquer alteração nas condições apresentadas pelo equipamento por ocasião da sua homologação, que traga prejuízo ao conforto do usuário, o DETER oficiará a administração do EAR, solicitando medidas corretivas. Ao mesmo tempo, comunicará a autoridade competente, a irregularidade encontrada.

Art. 131. O DETER tornará sem efeito o Termo de Homologação, quando ocorrer uma das seguintes situações:

I - se no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da assinatura de recebimento da comunicação citada no parágrafo único do artigo anterior, não forem tomadas providências para resolver o problema;

II - descumprimento pela administração do equipamento das condições estabelecidas nesta Instrução Normativa.

III - cancelamento da autorização para exploração procedida pelo poder público municipal;

IV - estabelecimento, nas imediações do EAR, de local, também liberado pelo poder público municipal, que ofereça condições mais adequadas aos usuários e transportadoras.

CAPÍTULO X

DO SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS

(Capítulo revogado pela Instrução Normativa nº 03, de 21 de julho de 2005)
a IN s/n revoga a IN 3/05

Art. 132. A fim de garantir a efetividade do Seguro de Acidentes Pessoais Coletivo de Passageiros nos Serviços Rodoviários e simplificar sua fiscalização, fica o Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros no Estado de Santa Catarina, representante legal da categoria econômica, autorizado a contratar, na condição de estipulante, a cobertura dos riscos de transporte coletivo de passageiros por ônibus.

Art. 133. Para cumprir a obrigação regulamentar de proporcionar aos usuários a cobertura contra riscos de acidentes, as transportadoras por via de cláusula de subestipulação, aderirão à apólice geral contratada pelo Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros no Estado de Santa Catarina.

Art. 134. Constitui condição para a assinatura do contrato de concessão ou a sua prorrogação a apresentação ao DETER, pelas transportadoras, da cópia da apólice geral do Sindicato com a declaração anexa de subestipulação em seu nome (Decreto nº 12.601/80) inciso dois § 4º, do artigo 10.

Art. 135. As transportadoras que operam serviços de Viagens Especiais e de Serviço de Fretamento farão a adesão à apólice geral do Sindicato pela frota registrada no DETER.

Parágrafo único. As guias de licença de Viagem Especial e os Certificados de Fretamento serão expedidos mediante a comprovação de adesão à apólice de que trata este capítulo.

Art. 136. Mensalmente, o estipulante remeterá ao DETER a relação das transportadoras subestipulantes que se encontrem em situação de inadimplência quanto ás obrigações da subestipulação.

Art. 137. A subestipulante inadinplente ficará sujeita à penalidade prevista no inciso V, a alínea "d" do artigo 94 do Decreto nº 12.601, de 06 de novembro de 1980.

Parágrafo único. O cancelamento da cláusula de subestipulação se fará, automaticamente, no prazo e 90 (noventa) dias após o vencimento da fatura respectiva.

Art. 138. Para emissão da Apólice de Seguros de Acidentes Pessoais Coletivo de Passageiros, o DETER, fornecerá ao estipulante as informações necessárias.

Art. 139. A contratação da apólice geral de que trata este capítulo se fará a partir do dia 27 de dezembro de 1990.

Art. 140. As importâncias seguradas serão atualizadas, periodicamente, juntamente com os reajustes de tarifas do sistema de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros de passageiros e entrarão em vigor, simultaneamente, com os novos preços das passagens.

Art. 141. Fica o estipulante com a atribuição de distribuir às transportadoras as tabelas das coberturas e importâncias seguradas atualizadas, as quais deverão ser afixadas nas agências e venda de passagem, em local visível para eventual consulta dos usuários, nelas registrando-se, com destaque, o caráter facultativo do seguro.

Art. 142. As normas deste capítulo farão parte integrante da apólice pela simples remissão do mesmo.

Art. 143. As transportadoras, registradas no DETER para execução de qualquer das modalidades de transporte coletivo de passageiros, poderão optar pela adesão à apólice contratada pelo Sindicato ou pela emissão de apólice individual. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 02, de 23 de junho de 1993)

§ 1º Os blocos com as guias de Licença de Viagem Especial e os Certificados de Fretamento serão expedidos mediante a comprovação do pagamento mensal da fatura do seguro de acidentes pessoais. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 02, de 23 de junho de 1993)

§ 2º A Transportadora, que deixar de pagar a fatura mensal da apólice de Seguro de Acidentes Pessoais, ficará sujeita à penalidade prevista no inciso V, alínea "d" do artigo 94 do Decreto nº 12.601, de 06 de novembro de 1980. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 02, de 23 de junho de 1993)

§ 3º A importância segurada por passageiro será fixada mensalmente através de portaria do Diretor Geral. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 02, de 23 de junho de 1993)

CAPÍTULO XI

DA ENTREGA DE DOCUMENTOS

Art. 144. As transportadoras deverão entregar ao DETER, nos prazos máximos a seguir estabelecidos, os seguintes documentos:

I - o balanço patrimonial e o demonstrativo de resultados nos termos da legislação vigente e de acordo com o modelo determinado pelo DETER, até 90 (noventa) dias após o encerramento do respectivo exercício social;

II - os quadros demonstrativos do movimento de passageiros das linhas e serviços, de cada mês, até o dia 10 (dez) do mês imediatamente subseqüente; (Redação dada pela Instrução Normativa nº 03/1996)

III - as folhas de custos e receitas e a folha de características operacionais, relativas a cada trimestre, até o último dia útil dos meses de maio, agosto, novembro e fevereiro, respectivamente, de conformidade com os modelos estabelecidos pelo DETER;

IV - no final de cada semestre, cópia do documento fornecido pela Secretaria de Educação ao professor público estadual, para a obtenção junto à transportadora, do Cartão de Isenção;

V - mensalmente, anexado ao QDMP, e no prazo previsto, no inciso II deste artigo , a relação individualizada dos professores públicos estaduais beneficiados com o transporte gratuito, onde constará, obrigatoriamente, o nome do professor, os percursos, preços e o número de viagens, como também o total do valor a ser compensado na guia da TA.

§ 1º A partir de 11 (onze) do mês imediatamente subseqüente, será considerado atraso na entrega dos documentos de que trata o inciso II deste artigo, sujeitando-se a transportadora à multa prevista na alínea "j", inciso III do artigo 94 do Decreto nº 12.601, de 6 de novembro de 1980. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 03/1996)

§ 2º Configurado um atraso de 08 (oito) dias no fornecimento dos documentos previstos no inciso II deste artigo, será considerado recusa no fornecimento dos documentos, com a penalidade prevista na alínea "a" do inciso VII, do artigo 94 do Decreto nº 12.601, de 06 de novembro de 1980 sem prejuízo da penalidade estabelecida no parágrafo anterior.

Art. 145. As transportadoras que estiverem em atraso na entrega dos documentos mencionados no artigo anterior ou se enquadrarem nas disposições de seus parágrafos, terão a tramitação de seus processos paralisada, até que sejam sanadas as irregularidades existentes.

Art. 146. Qualquer alteração na frota, quer por baixa ou modificação de veículo, deverá ser comunicada ao DETER através de formulário CADASTRO DE VEÍCULO.

Parágrafo único. O DETER fornecerá os formulários CADASTRO DE VEÌCULO e as respectivas instruções de preenchimento.

CAPÍTULO XII

DAS SEÇÕES INTERMUNICIPAIS NAS LINHAS INTERESTADUAIS

Art. 147. As seções intermunicipais no transporte rodoviário interestadual de passageiros, serão executadas mediante licença do DETER.

§ 1º Para obter a Ordem de Serviço e o respectivo Certificado de Licença, a permissionária da linha interestadual com seção intermunicipal deverá encaminhar ao DETER

documentos comprobatórios expedidos pelo órgão federal competente.

§ 2º À transportadora não registrada, o DETER fornecerá, também, o Certificado de Registro tipo "B Especial" que possibilitará somente a execução de seções intermunicipais em linhas interestaduais.

§ 3º Para o registro expedido na forma do § 2º deste artigo, o DETER aceitará o cadastro e a vistoria dos veículos efetuados pelo DNER.

Art. 148. Pela execução de seções intermunicipais a transportadora, será obrigada a recolher ao DETER os valores correspondentes à tarifa de Administração, Controle, Planejamento e Modernização do Sistema - TA.

§ 1º O recolhimento da TA obedecerá a forma e os prazos estabelecidos pelos artigos 30, § 1º, 2º, II, 4º, 6º e 7º; 31; 32, §§ 1º, II e 2º; 33; 34, §§ 1º, 2º e 4º; 34 "caput"; 41, §§ 2º, 3º, 4º e 5º; 43 e seu parágrafo único; do Decreto nº 12.601, de 06 de novembro de 1980, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 4.663, de 08 de março de 1990.

§ 2º Considera-se como Momento de Transporte o produto do número Passageiro equivalente da seção intermunicipal pela extensão de seu itinerário.

§3º As transportadoras que também forem concessionárias de linhas intermunicipais deverão efetuar o recolhimento da TA discriminando os sistemas.

Art. 149. A transportadora deverá entregar ao DETER até o dia 10 (dez) do mês subseqüente, os mapas estatísticos do movimento de passageiros das seções intermunicipais licenciadas. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 03/1996)

Art. 150. No bilhete de passagem utilizado pela transportadora deverá ser identificada a linha, seção e respectivo valor.

Art. 151. A fiscalização será exercida pelos Agentes Fiscais do DETER, competindo-lhes exercer as funções estabelecidas pelos artigos 108 e seu parágrafo único; 109, I, II, II, VII e VIII, inclusive seu parágrafo único, todos do Decreto nº 12.601, de 06 de novembro de 1980.

Parágrafo único. Os autos de infração, bem como os recursos de multa, obedecerão as disposições do artigo 103 e seguintes do Decreto nº 12.601, de 06 de novembro de 1980.

Art. 152. Os recolhimento sem favor do DETER deverão ser efetuados na rede bancária autorizada ou na tesouraria do DETER, através de guias específicas.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 153. A operadora do sistema de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros que tiver mais de 10 (dez) motoristas em seu quadro de pessoal, deverá dispor de pelo menos um Aparelho Sensor de AR Alveolar (bafômetro), para uso permanente.

Art. 154. A transportadora terá o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para se

adaptar aos termos do artigo anterior.

CAPÍTULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 155. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 07 de março de 1991.

RONALDO JOSÉ BENEDET
DIRETOR GERAL

ANEXO I DA RESOLUÇÃO Nº 007/1991

MODELO PADRÃO DO CARTÃO DE ISENÇÃO

Dimensões: horizontal – 105 mm, incluindo margens direita e esquerda de 5 mm
vertical – 75 mm, incluindo margens superior e inferior de 5 mm
Material: cartolina amarela ou similar

(transportadora)

Ano:
Semestre:
NOME:

Foto
2 x 2

ESTABELECIMENTO DE ENSINO

ENDEREÇO:

PERCURSO IDA - VOLTA

GOVERNO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Infra-estrutura
Departamento de Transportes e Terminais

ANEXO II DA RESOLUÇÃO Nº 007/1991

MODELO PADRÃO DO BLOCO DE PASSES

Dimensões: a critério das transportadoras.
Material: material e cor a critério das transportadoras.

(transportadora)
Série " " Nº
PASSE ESCOLAR
Linha:
Seção:

ANEXO II DA RESOLUÇÃO Nº 007/1991

A disposição das inscrições constantes do modelo não é obrigatória.
O "PASSE ESCOLAR" poderá ser utilizado tanto pelo professor quanto pelo aluno, devendo a transportadora apenas identificá-lo através de um carinho ou similar.

MODELO – PADRÃO DO CARTÃO PASSE

Dimensões:

Horizontal: 105 mm, incluindo margens direita e esquerda de 5mm
Vertical: 65mm, incluindo margens superior e inferior de 5mm

(transportadora) CARTÃO PASSE	**Nº**
TRANSPORTE DE ESTUDANTES	
IDA da: para:	

01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12	13	14	15	16
17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	

Válido exclusivamente para os dias letivos

VOLTA	De: Para:

Av. R
Fone: (48) 212-2

GOVERNO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Infra-estrutura
Departamento de Transportes e Terminais

ANEXO IV DA RESOLUÇÃO Nº 007/1991

Dimensões: Horizontal 120 mm com margens de 5mm
210 mm com margens de 5mm

Av. Rio
Fone: (48) 212-210

Governo do Estado
SANTA CATARINA